



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brejões

1

Quinta-feira • 25 de Março de 2021 • Ano • Nº 2657

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brejões publica:

- **Republicação Em 25/03/2021 Do Decreto Nº 034/2021, Em 22 De Março De 2021** - Dispõe Sobre As Medidas Preventivas Complementares Para Enfrentamento Da Emergência De Saúde Pública Decorrente Da Covid-19 E Dá Outras Providências.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Decretos



# Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

REPUBLICAÇÃO EM 25/03/2021

DECRETO Nº 034/2021, EM 22 DE MARÇO DE 2021.

*Dispõe sobre as medidas preventivas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJÕES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID19);

**CONSIDERANDO** que, na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde OMS - declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, trata-se de uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** a importância do fortalecimento da economia local, bem como com a permanência e geração de novos postos de trabalho;

**CONSIDERANDO** o teor do DECRETO estadual Nº 20.233, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021, cujo teor atesta a necessidade de emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

**CONSIDERANDO** o teor do DECRETO estadual Nº 20.323 DE 18 DE MARÇO DE 2021, cujo teor Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer ações visando o máximo distanciamento social possível e a não ocorrência de aglomerações, como forma de conter a cadeia de transmissão da COVID-19.

**DECRETA:**



## **Prefeitura Municipal de Brejões**

**CNPJ 14.197.768/0001-01**

**Art. 1º** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados neste município, nos termos a seguir:

**§ 1º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão atender às seguintes exigências sanitárias, como condição para funcionamento com portas abertas:

**I** – Disciplinar o fluxo de entrada de pessoas em quantitativo não superior a integrante por família e na proporção de 1 (um) cliente por 10m<sup>2</sup>, referente à área destinada ao atendimento.

**II** – Assegurar a organização das filas nas áreas interna e externa do estabelecimento, por meio de demarcação necessária com espaçamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, bem como permanente fiscalização quanto à distância estabelecida.

**III** – Fornecer e fiscalizar a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, inclusive máscaras, para indivíduos que estejam no interior do estabelecimento, bem como de todos os funcionários, de acordo com a função exercida.

**IV** – Manter a disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento) ou pia exclusiva para lavagem das mãos com dispensadores de sabonete líquido, porta papel toalha devidamente abastecidos e lixeira com pedal, para utilização dos clientes e funcionários do local.

**V** – Higienizar, no mínimo, 2 (duas) vezes por dia, durante o período de funcionamento e no início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com hipoclorito a 1% (água sanitária) ou outra substância de limpeza e higienização que garanta a efetividade da sanidade.

**VI** – Higienizar os equipamentos de utilização frequente, tais como mouses, teclados, máquinas de cartão e similares, no mínimo a cada 2 (duas) horas com álcool a 70%.

**VII** – Apresentar quadro em local amplamente visível no interior do estabelecimento, em tamanho mínimo A-3, contendo:

- a)** informações sobre medidas de prevenção à COVID-19;
- b)** indicação do número do disque denúncia (153) e Vigilância Sanitária (75 -98148-5162);
- c)** quantidade máxima de clientes que podem permanecer no estabelecimento simultaneamente.

**VIII** – firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, comprometendo-se a cumprir as regulamentações sanitárias de combate à COVID-19.



## **Prefeitura Municipal de Brejões**

**CNPJ 14.197.768/0001-01**

**VIX** – impedir o ingresso de clientes que não estiverem utilizando máscara cobrindo inteiramente boca e nariz.

**§ 2º** Os estabelecimentos comerciais deste município ficam proibidos de:

**I** – realizar ações promocionais ou campanhas de marketing que promovam direta ou indiretamente aglomeração de pessoas no interior ou fora do estabelecimento;

**II** – expor mesas, cadeiras ou quaisquer tipos de assentos nas calçadas dos estabelecimentos comerciais, a fim de atender sua clientela;

**III** – permitir o consumo de produtos no interior do estabelecimento ou no balcão.

**IV** – Respeitar os horários de funcionamento a seguir:

**a)** Segunda a sexta – 06h às 17h30h;

**b)** Sábado 06h às 17h30h;

**V** – a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery) nos seguintes períodos:

**a)** das 18h de 26 de março até às 05h de 29 de março de 2021.

**VI** - o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 15 de março até 29 de março de 2021;

**§ 3º** Nos Domingos e feriados, não serão permitidos o funcionamento de estabelecimentos comerciais, sejam eles essenciais ou não essenciais, **com exceção das farmácias e drogarias.**

**§ 4º** Caberá à Diretoria de Tributos – DT e à Vigilância Sanitária – VISA fiscalizarem os estabelecimentos que possuam diversos CNAE's, podendo exigir o isolamento de áreas dos estabelecimentos ou mesmo a retirada de mercadorias, a fim de assegurar o fiel cumprimento deste Decreto.

**§ 5º** O funcionamento dos estabelecimentos abaixo elencados fica autorizado apenas em regime de entrega em domicílio (*delivery*), vedado consumo e comercialização de mercadorias e serviços no balcão ou na porta do estabelecimento:

**I** – Restaurantes;

**II** – Lanchonetes;

**III** – *Lanhouses*;

**IV**– Sorveterias e similares.



## **Prefeitura Municipal de Brejões**

**CNPJ 14.197.768/0001-01**

**§ 6º** Fica vedado o funcionamento de estúdios de estética, academias e similares; salões de beleza e bares devem permanecer fechados das 17:30h da sexta-feira até 05h da segunda-feira.

**§ 7º** Os veículos que estiverem atuando com entrega em domicílio deverão apresentar identificação visual ou documentação que ateste a atividade comercial exercida.

**§ 8º** Durante o período previsto nos art. 1º, § 2º, inciso IV, deste Decreto, os estabelecimentos que funcionem como supermercados, hipermercados e atacadões só poderão comercializar gêneros alimentícios e produtos de limpeza e higiene e as farmácias só poderão comercializar medicamentos e produtos voltados à saúde;

**Art. 2º** Fica autorizado o cadastramento simplificado dos estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, exclusivamente por e-mail contato.brejoes@gmail.com ou telefônico (75)98115-9261, a fim de facilitar a interação entre os cidadãos e o comércio local.

**Art. 3º** Ficam suspensos todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, político, esportivo ou comemorativo, que proporcione qualquer tipo de aglomeração, exceto os eventos religiosos, que é permitido a capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas.

**§ 1º** Os eventos, cuja previsão de aglomeração seja superior a 20 (vinte) pessoas dependerão de prévia autorização municipal.

**§ 2º** Ficam suspensas as atividades esportivas e recreativas nas quadras e áreas de lazer municipal.

**Art. 4º** Fica suspensa a realização de velórios, devendo ocorrer o funeral de forma que não ultrapasse a quantidade de 20 (vinte) pessoas, restrito à família.

**Art. 5º** Fica proibida a circulação em vias públicas, o ingresso em repartições públicas e estabelecimentos comerciais, de pessoas que não estiverem utilizando máscara cobrindo inteiramente boca e nariz.

**Art. 6º** Às sextas-feiras será permitida a comercialização de produtos e serviços na Feira Livre de Brejões.

**Parágrafo único.** O funcionamento da Feira Municipal estará condicionado às medidas de contingenciamento estabelecidas pela VISA e Secretaria Municipal de Saúde, inclusive no tocante à prorrogação dos efeitos do presente Decreto.

**Art. 7º** Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos (quadras poliesportivas, jardins, bosque etc) e vias públicas, das 18h às 05h, de 15 de março até 01 de abril de 2021.



## **Prefeitura Municipal de Brejões**

**CNPJ 14.197.768/0001-01**

**§ 1º** Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde, supermercados ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

**§ 2º** A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança, assim como aos serviços de entrega em domicílio (*delivery*).

**Art. 8º** O protocolo de reabertura dos serviços não essenciais fica condicionado a avaliações dos seguintes indicadores epidemiológicos:

**I** - Percentual de ocupação de leitos de UTI na Macro Sul (<70 %);

**II** - Índice de contaminação do município (<1 durante 14 dias);

**III** - Percentual de crescimento de casos (média móvel <8%, durante 14 dias);

**IV** - Percentual de crescimento diário (< ou = 6%);

**V** - Número absoluto de óbitos > ou = 2 (no período de 14 dias).

**Parágrafo único.** A autorização para reabertura integral dos estabelecimentos fica condicionada à evolução da epidemia, conforme avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da análise dos indicadores.

**Art. 9º** As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem qualquer imposição deste Decreto estarão sujeitas às seguintes penalidades:

**I** – Multa de R\$100,00 (cem reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por conduta praticada.

**§1º** A multa aplicada poderá ser convertida em advertência, após o processo administrativo próprio.

**§2º** A dosimetria da penalidade descrita no inciso I deverá ser aplicada por ato fundamentado, considerando a gravidade da conduta, o potencial lesivo, a capacidade econômica do infrator e a reincidência.

**§3º** O fiscal que promover a autuação deverá coletar nome, CPF/CNPJ, endereço e contato telefônico do agente infrator, foto ou vídeo quando possível, comunicando-o de que a autuação será apreciada pelo órgão competente e poderá ser convertida em:

**I** – Multa;

**II** – Interdição Imediata de estabelecimento infrator;



## **Prefeitura Municipal de Brejões**

**CNPJ 14.197.768/0001-01**

**III** – Suspensão de Alvará de Funcionamento;

**IV** – Cassação de Alvará, após Processo Administrativo Próprio;

**V** – Detenção por aplicação dos artigos 129, caput; 132, 268, 330 e 331 todos do Código Penal;

**VI** – Reclusão por aplicação dos artigos 129, §§ 1º, 2º e 3º e 131 do Código Penal.

**Art. 10º** As pessoas que descumprirem as medidas de quarentena e isolamento, quando necessário e nos termos previstos na Lei Federal 13.979/2020, também estarão sujeitas às sanções previstas no Código Penal Brasileiro e demais penalidades cabíveis.

**Art. 11º** Ficam os servidores que atuam nas ações combate e fiscalização à COVID-19 neste município, autorizados a lavrarem autos de infração, sempre que constatada qualquer irregularidade.

**Art. 12º** O descumprimento do presente Decreto implicará em sanções legalmente previstas.

**Art. 13º** A Guarda Civil Municipal – GCM, com o apoio da Polícia Militar da Bahia – PMBA, sempre que necessário, assegurará o fiel cumprimento do presente Decreto.

**Art. 14º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando tão somente as disposições em contrário e com efeito até o dia 01 de abril de 2021.

Publique-se! Registre-se! Cumpra-se!

Gabinete do Prefeito de Brejões - BA, 22 de março de 2021.

26 - 10

**Alessandro Rodrigues Brandão Correia** 1924  
Prefeito

**FELIX VALLIS**